CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 30/09/2025

01 TC-004047.989.20-7
Órgão: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – FLORESP.
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.
Responsável(is): Gerd Sparovek (Presidente).
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: GDF-9.
Fiscalização atual: GDF-4.

(GCDER-60)

EMENTA: BALANÇO GERAL. FUNDAÇÃO TÍPICA. AUMENTO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. ANÁLISE DE BALANÇOS. RECEITA SUPERESTIMADA. ADIANTAMENTOS PAGOS COM CHEQUE. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS. CONCURSO PÚBLICO. CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS. PLANO DE CARGOS. CONTROLE INTERNO. NÃO ATENDIMENTO A RECOMENDAÇÕES DE JULGAMENTOS ANTERIORES. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO PARA A FASE IV DO SISTEMA AUDESP. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2020** da **Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Floresp)**, cadastrada neste Tribunal de Contas como fundação típica.

Trata-se de entidade jurídica de direito privado, com autonomia financeiro-administrativa, cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 5.208/1986. O Estatuto Social do ente foi estabelecido pelo Decreto Estadual nº 25.952/1986.

Também foram previstas atribuições adicionais à Fundação no Decreto Estadual nº 51.150/2006 (dispõe sobre o reconhecimento das reservas particulares do patrimônio natural, no âmbito do Estado de São Paulo, e institui o Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural), no Decreto Estadual nº 51.453/2006 (cria o Sistema Estadual de

Florestas – Sieflor) e no Decreto Estadual nº 60.302/2014 (institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP).

Conforme previsto no art. 4º do anexo do Decreto Estadual nº 25.952/1986, a Fundação tem por objetivo contribuir para a conservação, o manejo e a ampliação das florestas de produção e de preservação permanente, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do estado, além de subsidiar a pesquisa, mediante:

> I - o levantamento e caracterização de áreas de domínio particular, de interesse público, para fins de desapropriação pelo Estado;
>
> II - o perfeito dimensionamento jurídico-patrimonial das áreas a que se refere este artigo;
>
> III - a execução de medidas de exploração racional e econômica das florestas implantadas, seus produtos e subprodutos;
>
> IV - a implantação de florestas para fins conservacionistas, técnico-científicos e econômicos;
>
> V - a elaboração de planos que visem à utilização de áreas naturais, florestas implantadas e outras com potencial para uso recreacional e educativo, bem como a elaboração de planos de manejo da paisagem;
>
> VI - a execução de planos que objetivem a preservação, o desenvolvimento e a utilização econômica da fauna nativa, bem como seu equilíbrio biótico;
>
> VII - o desenvolvimento e a execução de planos relacionados a atividades agro-silvo-pastoris;
>
> VIII - a execução de planos que objetivem o maior rendimento operacional das áreas florestais e sua preservação, além do combate a pragas, moléstias e incêndios;
>
> IX - a execução do inventário florestal e acompanhamento da evolução da cobertura vegetal do Estado;
>
> X - a divulgação de trabalhos técnico-científicos.

A mencionada Fundação mantém vínculo com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, segundo o Anexo II, artigo único, XII, “j”, do Decreto Estadual nº 68.742/2024.

1.2 A **9ª Diretoria de Fiscalização – DF-09 –** constatou ocorrências, conforme relatório presente no evento 28.34:

> Item A.3.1.4 – PROGRAMA CORTA FOGO
>
> ➢ Aumento de 174% no número de ocorrências de incêndios

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

florestais e de 2.884% nas áreas atingidas em relação a 2019.

Item A.3.1.5 – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

➢ Em 2020 houve devolução de recursos não utilizados referentes à compensação ambiental (R$ 862.404,98). Esta ocorrência é reincidente.

Item B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS

➢ O Relatório do Auditor Independente emitiu uma opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis da Fundação Florestal no exercício de 2020, em razão da ausência de informações suficientes para se avaliar a necessidade ou não de realização do Teste de Recuperabilidade estabelecido pelas NBC TSP 09 e NBC TSP 10, inviabilizando a determinação exata dos custos dos bens e suas depreciações correspondentes.

➢ A fiscalização registrou a ausência de reconhecimento da amortização do ativo intangível. Esta ocorrência é reincidente.

Item B.1.1 - ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

➢ A previsão da receita foi superestimada e não se mostrou compatível com a arrecadação do exercício em exame. Esta ocorrência é reincidente.

Item B.1.2 - SUPERÁVIT FINANCEIRO, RESULTADO DO EXERCÍCIO E SALDO PATRIMONIAL

➢ Os resultados dispostos nas Demonstrações Contábeis da entidade não necessariamente refletem os resultados alcançados pela Fundação Florestal no exercício.

➢ Ausência de contabilização das transferências recebidas do Tesouro na conta “Transferências e Delegações Financeiras Recebidas”, fazendo com que a conta esteja subavaliada.

➢ Não foram contabilizadas no Balanço Patrimonial as depreciações e amortizações dos itens do ativo imobilizado e intangível; não foram fornecidas informações suficientes para se avaliar a necessidade ou não de realização do Teste de Recuperabilidade estabelecido pelas NBC TSP 09 e NBC TSP 10.

➢ Concluímos que a Demonstração das Variações Patrimoniais e consequente resultado do exercício não refletem de forma fidedigna a real situação da entidade.

Item B.2.2 – DESPESAS CORRENTES, DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS

➢ A receita proveniente do Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais (FPBRN) foi recebida pela Fundação Florestal como uma transferência intraorçamentária, no entanto, a sua devolução/restituição ao Fundo dos valores ocorreu de forma orçamentária, no elemento 3.390.93.

➢ A despesa, portanto, de R$ 862.404,98 está diminuindo o resultado patrimonial da Fundação Florestal de forma equivocada e, consequentemente, o patrimônio líquido do seu exercício subsequente.

Item B.2.5 – DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTOS

➢ Despesas pagas através de cheque, em inobservância à

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

recomendação realizada por esta Corte pela utilização preferencial de cartão eletrônico, baseada no artigo 9º do Decreto Estadual nº 53.980/09.

Item B.4 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

➢ Ausência de regularização dos processos de obtenção de AVCB.

➢ Há uma latente morosidade na regularização dos apontamentos referentes ao Termo de Verificação, que versa sobre irregularidades existentes na gestão dos bens patrimoniais da entidade, notadamente pelo fato de o referido termo ter sido elaborado em 20/10/2017.

➢ Dos 08 itens não regularizados no exercício de 2018, 05 permanecem sem regularização em 2020.

Item D.1.2 – QUADRO DE PESSOAL NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

➢ Não houve melhorias significativas no setor de RH da FF em relação aos apontamentos realizados anteriormente. Há uma mora latente na entidade para solucionar os problemas inerentes ao setor de pessoal, que, destaque-se, é uma das principais despesas do órgão, sendo empenhado para esse grupo de despesa mais de R$ 36 milhões em 2020.

Item D.1.2.1 – PROVIMENTO E OCUPAÇÃO DOS CARGOS, CONCURSADOS E COMISSIONADOS

➢ Dos 407 cargos efetivos, apenas 276 estavam providos. Por sua vez, dos 105 cargos em comissão existentes, 101 estavam providos. Em termos percentuais, temos que 69,7% dos cargos efetivos estavam providos, ao passo que 96,19% dos cargos comissionados estavam preenchidos (falha recorrente já registrada nos relatórios de 2013 a 2019).

➢ Os percentuais apresentados tendem a se agravar ao longo dos anos já que não há reposições dos servidores concursados.

Item D.1.2.2 FUNCIONÁRIOS CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS

➢ Mesmo com o visível déficit de pessoal no quadro permanente a Fundação Florestal possuía 39 funcionários cedidos a outros órgãos ao fim do exercício de 2020, permanecendo, contudo, responsável pela sua remuneração.

➢ O excesso de servidores cedidos em comparação aos servidores lotados na própria FF já foi reportado nos exercícios de 2016 (TC-000921.989.16), 2017 (TC-001670.989.17), 2018 (TC-002157.989.18) e 2019 (TC-002533.989.19).

Item D.1.2.3 – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

➢ Todos os funcionários que recebiam o adicional de transferência em 2019 continuam recebendo no exercício de 2020. As datas de início do recebimento do adicional deixam nítido que as transferências não se deram em caráter provisório.

Item D.1.2.4 – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

➢ Nos relatórios dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, consta a informação de que o Plano não havia sido implantado por falta de recursos próprios. No exercício de 2020, mais uma vez foi argumentada a impossibilidade de avançar nas tratativas do Plano em razão “conjuntura econômica”.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

➢ A falta do Plano de Cargos, Carreira e Salário gera significativa disparidade salarial em relação ao mercado.

Item D.5.1 – CONTROLE INTERNO

➢ Em 2020, o Controle Interno não elaborou relatórios, em inobservância ao artigo 50 das Instruções 02/2016 (artigo 67 das Instruções nº 01/2020).

Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

➢ Descumprimento de recomendações proferidas nos TC-000921.989.16 (Contas de 2016) e TC-001670.989.17 (Contras de 2017).

➢ Ausência de prestação de contas dos ajustes firmados em 2020 e de parte das licitações ocorridas no exercício no sistema AUDESP – Fase IV, em inobservância ao artigo 76, parágrafo único das Instruções nº 02/2016 (artigo 93, §4º das Instruções nº 01/2020).

1.3 Os interessados foram devidamente notificados (eventos 42). A **Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Floresp)** apresentou justificativas (evento 46).

1.4 Chamada a se pronunciar, a **Assessoria Técnico-Jurídica** (atualmente denominada **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE**[1]), pelo seu segmento de **Economia**, manifestou-se pela **regularidade** da prestação de contas, sob os aspectos econômico-financeiros (evento 72).

1.5 A **Procuradoria da Fazenda do Estado** não manifestou opinião, com base na Portaria SubG-Cons. nº 5/2023[2], uma vez que a matéria em

[1] Conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.423/2025.

[2] Portaria SubG-Cons. nº 5

Dispõe sobre as atribuições da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas

A Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral, no uso de suas atribuições legais e considerando a função institucional da Procuradoria Geral do Estado, a que se referem os incisos I e II do artigo 99 da Constituição do Estado, bem como o disposto nos incisos I, V e VIII do artigo 21 e o parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, resolve:

Artigo 1º - A Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas emitirá manifestação nos processos em que figurem como interessados os órgãos da Administração direta do Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais.

exame não diz respeito diretamente à administração direta do estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais (evento 75).

1.6 O **Ministério Público de Contas**, por seu turno, manifestou-se pela **regularidade com ressalva** do balanço geral ora analisado (evento 83).

É o relatório.

Parágrafo único - Fica dispensada a manifestação a que alude o caput deste artigo nos processos em que a instrução precedente, realizada pelas áreas técnicas do Tribunal, convergir pela regularidade da matéria tratada, sem indicação de recomendações.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 24 de abril de 2023

Alessandra Obara Soares da Silva

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

2. VOTO

2.1 Inicialmente, noto que a Fundação desenvolveu atividades que se harmonizam com os objetivos estabelecidos em seu Estatuto Social.

2.2 Quanto à execução orçamentária, observo que o déficit orçamentário experimentado no exercício, na quantia de R$ 51.262.385,60 (cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), equivaleu a -70,02% da receita arrecadada.

O saldo patrimonial do exercício manteve-se positivo, passando de R$ 142.728.518,36 (cento e quarenta e dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) para R$ 164.942.189,02 (cento e sessenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e dois centavos), o que corresponde a uma variação positiva de 15,56%.

A receita prevista foi de R$ 119.488.367 (cento e dezenove milhões quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos e sessenta e sete reais), enquanto a receita realizada foi de R$ 73.216.021,21 (setenta e três milhões duzentos e dezesseis mil e vinte e um reais e vinte e um centavos). Ou seja, o montante efetivado foi 38,73% menor do que o planejado.

2.3 Com relação aos encargos sociais, verifico que não foram encontradas irregularidades em relação aos recolhimentos, na medida da análise da Fiscalização.

2.4 Observo que a Fundação dispõe de Regulamento de Pessoal aprovado pelo Conselho Curador.

Além disso, também dispõe de Regulamento de Compras para contratações na modalidade pregão. A Fiscalização apurou que o mencionado Regulamento atendia, à época, ao disposto no art. 119 da Lei Federal nº

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

8.666/1993[3].

A Diretoria de Fiscalização também verificou que a Fundação segue os preceitos estabelecidos para contratações públicas em geral vigentes naquele exercício (Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e demais normas do âmbito estadual).

2.5 Passo para análise dos apontamentos feitos pela 9ª Diretoria de Fiscalização. Inicialmente, no que se refere ao aumento no número de incêndios florestais, conforme justificativa apresentada pela defesa[4], diversos fatores colaboraram para o aumento das ocorrências de incêndios nas unidades.

Por exemplo, a obrigatoriedade de elaboração dos boletins de ocorrência de incêndio (BOIs), que antes eram preenchidos de forma voluntária.

Também a inserção de unidades de conservação e outras áreas protegidas, que antes eram administradas pelo extinto Instituto Florestal. Ou seja, houve um acréscimo de quase 50% no número de unidades sob administração da Floresp.

E, ainda, a quantidade fora do comum de focos de incêndio em todo o estado de São Paulo, no exercício de 2020. Tratou-se da segunda maior série histórica em uma década. O total correspondeu a mais que o dobro dos registros de 2019.

Portanto, considero que os elementos trazidos pela Origem justificam o apontamento, de forma que ele pode ser **relevado**.

2.6 No entanto, apesar de ter havido um aumento do número de

[3] Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

[4] Eventos 46.1, p. 2-3, e 46.2.

registros de incêndio, a Fiscalização indicou que houve a devolução de R$ 862.404,98 (oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e oito centavos), recursos não utilizados relacionados à compensação ambiental.

Nesse aspecto, constato que a questão foi esclarecida pela Origem[5]. Isso porque, esses recursos, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, foram destinados ao pagamento da medição de obra de dezembro de 2019, que foi abaixo do previsto.

No entanto, o apontamento será levado para a **ressalva** do balanço geral, principalmente, por conta de sua reincidência em exames passados.

Portanto, **recomenda-se** que a Floresp, nos próximos exercícios, adote medidas para corrigir a ocorrência, de modo que estruture o seu planejamento orçamentário com maior precisão.

2.7 Pela proximidade temática, os apontamentos registrados pela Fiscalização nos itens B.1, B.1.1, B.1.2 e B.2.2 serão examinados conjuntamente.

Em essência, eles dizem respeito a impropriedades verificadas na análise de balanços contábeis.

De sua parte, a Fundação justifica[6] que a previsão superestimada da receita ocorreu em função da pandemia de Covid-19, que impactou as previsões da execução financeiro-orçamentária planejada para o exercício em julgamento.

Além disso, com o intuito de corrigir os citados apontamentos, a Fundação comunicou que foi formalizada a contratação da empresa Priori Serviços e Soluções, Contabilidade Eireli, mediante o Pregão Eletrônico Nº E-109/2021, Contrato Nº 21109-7-01-11 e Processo FF/1591/2021-77.

[5] Evento 46.1, p. 4-6.

[6] Evento 46.1, p. 7-13.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

O objetivo é a prestação de serviços para a reavaliação do ativo imobilizado da Origem, abrangendo: valor justo dos bens; depreciação; definição da vida útil; valor residual; e avaliação da recuperabilidade dos bens móveis.

Contudo, embora o esclarecimento apresentado possa ser acolhido, por conta da excepcionalidade pandêmica, aqui também ocorreram falhas reincidentes.

Principalmente, porque a superestimativa da receita de mesmo modo foi observada no exercício de 2019[7]. Naquela ocasião, a Fiscalização anotou que a estimativa de receita foi superestimativa e não se alinhou com as previsões dos anos anteriores nem com a arrecadação do período.

Dessa forma, tal discrepância no planejamento dificulta a avaliação objetiva da execução das receitas e levanta dúvidas sobre a metodologia empregada na produção do orçamento. Desa forma, esses apontamentos irão fazer parte da **ressalva** deste julgamento.

Consequentemente, **recomendo** que a Floresp adote providências para: efetuar teste de recuperabilidade, conforme as normas NBC TSP 09 e NBC TSP 10 (para a definição precisa dos custos dos bens e suas respectivas depreciações); realizar o reconhecimento da amortização do ativo intangível; melhorar o sistema de planejamento orçamentário (para evitar a elaboração de orçamentos superestimados e incompatíveis com a arrecadação do exercício); assegurar a fidedignidade dos dados apresentados nas demonstrações contábeis, particularmente na Demonstração das Variações Patrimoniais (uma vez que não refletem os resultados alcançados pela Origem); e contabilizar as transferências recebidas do Tesouro na Demonstração das Variações Patrimoniais.

2.8 Indo adiante, a Fiscalização registra a existência de despesas pagas por meio de cheque, em inobservância à recomendação desta Corte para utilização preferencial de cartão eletrônico, com fundamento no art. 9º do

[7] Evento 14.1, p. 30-35, do TC-002533.989.19.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

Decreto Estadual nº 53.980/2009[8].

De sua parte, a Fundação indica[9] que, a partir do exercício de 2019, foi implementado o uso de cartões de compra para as despesas realizadas sob o regime de adiantamento. Porém, a utilização desse cartão está sendo gradativa, levando-se em conta a distribuição de funcionários da Origem ao longo de todo o estado de São Paulo.

Assim sendo, embora a medida adotada pela Floresp tenda a solucionar o referido apontamento, decido que, neste processo, ele comporá a **ressalva** do balanço geral.

Recomendo, então, que a referida Fundação prossiga adotando a utilização de cartão eletrônico para pagamento de despesas de adiantamento.

2.9 Avançando, a 9ª Diretoria de Fiscalização indicou ocorrências no item B.4 sobre tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

Por exemplo, em relação à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a Origem justifica[10] que, desde 2016, a sua sede ocupa dois andares de um edifício pertencente à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb). Por isso, a regularização e a obtenção do AVCB dessa unidade específica não poderiam ser realizadas pela Fundação.

Também destacou que a maior parte das edificações da Fundação está localizada em áreas de mata fechada, o que dificulta a análise até pelo próprio Corpo de Bombeiros.

Pois bem, a alegação de que a propriedade da sede da Floresp pertence à Cetesb não dispensa que ambas as instituições promovam medidas para obtenção do AVCB, uma vez que a responsabilidade é solidária entre elas, conforme interpretação do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº

[8] Artigo 9º - O regime de adiantamento será concedido preferencialmente por meio de Cartão de Pagamento de Despesas, em nome da Unidade Gestora.

[9] Evento 46.1, p. 13-14.

[10] Evento 46.1, p. 14-19.

1.257/2015[11].

Por sua vez, apesar das demais justificativas apresentadas pela defesa, o conjunto dos apontamentos feitos pela Fiscalização, neste item, será levado ao campo da **ressalva** deste julgamento, em razão da necessidade de sua adequação.

Dessa maneira, **recomendo** que a Floresp: obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme estipulado pela Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e pelo Decreto Estadual nº 69.118/2024; tome as medidas necessárias para corrigir as ocorrências dos bens patrimoniais, sobretudo no que diz respeito aos Termos de Guarda e de Responsabilidade, ao Inventário Anual, à implementação de normas e procedimentos para uso, controle, movimentação e descarte, além das ações referentes aos bens não localizados; regularize o controle e a transferência dos bens patrimoniais pertencentes a outros órgãos; e assegure a compatibilização contábil com o Sistema Siafem.

2.10 Pela ligação dos assuntos, as ocorrências indicadas pela Fiscalização nos itens D.1.2, D.1.2.1, D.1.2.2, D.1.2.3 e D.1.2.4 serão avaliadas em conjunto.

De modo geral, trata-se de falhas relacionadas ao quadro de pessoal. A defesa alega[12] que a administração da Fundação está de acordo com sua realidade econômico-financeira.

Assim, algumas decisões que impactam a área de recursos humanos estão fora de sua competência, como os reajustes salariais e benefícios, que são autorizados pela Comissão de Política Salarial.

Em adição, comunica que, graças à proibição imposta pelo art. 8º

[11] **Artigo 23 - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso é obrigado a manter as medidas de segurança contra incêndio** em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, estando sujeito às penalidades da legislação em vigor, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis. [grifos nossos]

[12] Evento 46.1, p. 19-23.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

da Lei Complementar Federal nº 173/2020[13], os reajustes ficaram suspensos até 31 de dezembro de 2021.

Além disso, esclareceu que há um esforço contínuo para promover a adequação do quadro de pessoal, seja por meio de reposição via concurso público, seja pela valorização dos funcionários por meio de reajustes salariais ou benefícios, embora essas medidas dependam de autorização do Executivo Estadual.

Indo adiante, é importante ressaltar que os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal[14].

O preenchimento inadequado dessas vagas, sem respeitar as atribuições definidas no Texto Constitucional, como observado pela 9ª Diretoria de Fiscalização (com 96,19% das vagas de livre provimento ocupadas, enquanto somente 69,7% dos cargos efetivos estavam providos), pode não apenas violar o já citado preceito constitucional, mas também subverter a diretriz prevista no art. 37, II, da Constituição Federal[15], que estabelece o concurso público como a principal forma de ingresso na Administração Pública.

Prosseguindo, apesar da redução do número de funcionários cedidos a outros órgãos, conforme exposto pela Fundação, que diminuiu de 39 para 27 servidores, observa-se que a quantidade de funcionários cedidos ainda é alta.

Isso é particularmente preocupante, por causa do significativo

---

[13] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...].

[14] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[15] Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

déficit de servidores efetivos no quadro de pessoal da Floresp, que tende a piorar ao longo dos anos, se não houver reposição futura de servidores concursados.

Ante o exposto, tais ocorrências vão fazer parte da **ressalva** deste voto.

Recomendo que a Floresp realize a reestruturação do Quadro de Pessoal, garantindo que os cargos em comissão sejam exclusivamente destinados às funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal; reveja as cessões de funcionários comissionados para outros órgãos; adote medidas para viabilizar concursos públicos para preenchimento dos cargos efetivos e; tome as providências necessárias para elaborar o Plano de Cargos e Salários.

2.11 A Fiscalização também evidenciou que o controle interno da Origem não elaborou relatórios, em discordância com o previsto, à época, do art. 50 das Instruções nº 02/2016[16].

A defesa argumenta[17] que o contexto pandêmico de Covid-19 impactou as atividades do controle interno da Fundação. Principalmente, porque ela dispõe apenas de duas funcionárias de controle interno, à época, classificadas no grupo de risco para a doença.

Embora a justificativa seja aceitável, o descumprimento de normas desta Corte faz com que este apontamento também seja motivo de **ressalva** ao balanço geral.

Assim, **recomendo** que a Floresp, nos exercícios seguintes, providencie a elaboração de relatórios pelo seu controle interno, nos termos

[16] Art. 50. Os responsáveis pelos Poderes, Órgãos e Entidades, para atendimento ao disposto nestas Instruções, sistematizarão as atividades de controle interno, as quais incluirão, dentre outras, a obrigatoriedade de prestação de informações e esclarecimentos dos setores da Administração mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico do controle interno.

§ 1º Deverão ser mantidos à disposição da fiscalização os planejamentos dos roteiros de acompanhamento do controle interno, porventura existentes e aprovados pelo responsável, consubstanciados em planos anuais ou plurianuais.

§ 2º A adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

[17] Eventos 46.1, p. 23-25, e 46.3 a 46.5.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

dos arts. 67 a 69 das Instruções nº 01/2024 desta Corte.

2.12 A 9ª Diretoria de Fiscalização indicou que a Origem descumpriu as recomendações proferidas no julgamento do balanço geral de 2016 e de 2017 da Floresp.

Além disso, também apontou a ausência de prestação de contas dos ajustes firmados em 2020, e de parte das licitações, na Fase IV do Sistema Audesp.

A Fundação justificou[18] que parte das recomendações feitas nas contas passadas já foi tratada ao longo da defesa do exercício de 2020. Por outro lado, outras recomendações demandam estratégia, tempo, pessoal e outros recursos para concretização.

Com relação à falta de prestação de contas na Fase IV do Sistema Audesp, esclareceu que a pandemia de Covid-19 impactou o regular envio no prazo dos mencionados documentos. Também indicou que foi firmado compromisso com esta Corte de Contas para acerto dos lançamentos no sistema.

Como houve descumprimento de normas emitidas por este Tribunal, decido que estes apontamentos irão fazer parte da **ressalva** deste balanço geral.

Recomendo que a Floresp: cumpra com as recomendações pendentes de julgamentos passados; e que adote providências para regularizar o envio no prazo da documentação necessária na Fase IV do Sistema Audesp.

2.13 Por fim, registro a seguir as decisões das contas de exercícios anteriores da Fundação:

[18] Eventos 46.1, p. 25-26, e 46.6 a 46.11.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

Exercício	Processo	Decisão	Data do trânsito em julgado
2019	002533.989.19	Regularidade com ressalva. Com quitação de responsáveis. Com recomendação e determinação.	2.9.2022
2018	002157.989.18	Regularidade. Com quitação e liberação dos responsáveis. Com recomendações e determinações.	30.9.2022
2017	001670.989.17	Regularidade com ressalva. Com quitação e liberação de responsáveis. Com alerta.	20.7.2021
2016	000921.989.16	Regularidade com ressalva. Com quitação do responsável. Com recomendação e determinação.	8.6.2021
2015	004766.989.15	Regularidade. Com recomendações, alertas e determinações.	7.5.2021

2.14 Diante do exposto, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do exercício de 2020 da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Floresp), nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993[19]. Também dou quitação aos responsáveis pelas contas e pelos adiantamentos, respectivamente, nos moldes dos arts. 35[20] e 50[21] do mesmo Diploma Legal, sem prejuízo das **recomendações** presentes no corpo desta decisão.

Após o trânsito em julgado, por via eletrônica, que seja dada ciência à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Floresp), para conhecimento das recomendações, uma vez que

[19] **Artigo 33 -** As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e

[20] **Artigo 35 -** Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

[21] **Artigo 50 -** O ordenador de despesa será quitado e o responsável liberado do adiantamento, quando da apreciação do respectivo processo de tomada de contas da Unidade de Despesa, salvo nos casos a que se refere o "caput" do artigo 46 desta lei.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G

eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuras prestações de conta e na aplicação de multa, conforme previsto nos arts. 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte[22].

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

[22] **Artigo 33 -** As contas serão julgadas:

[...]

§ 1º - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

[...]

Artigo 104 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

[...]

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ADWT-3YMH-69YL-6F2G